



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1335

www.albertina.mg.gov.br

Lei nº1.223, de 22 de março de 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de compromisso de estágio no âmbito do Serviço Público Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Albertina aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de compromisso de estágio com estudantes regularmente matriculados e que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, para atuarem no âmbito do serviço público municipal.

Parágrafo único. O termo de compromisso de estágio previsto no **caput** deste artigo será firmado com base da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e nas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º O termo de compromisso de estágio somente poderá ser celebrado com o estudante que comprovar os seguintes requisitos:

I - estar regularmente matriculado em instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

II - ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, quando do início do estágio;

III - estar frequentando cursos de licenciatura de graduação plena;

IV - apresentar a documentação que lhe for exigida pela unidade administrativa responsável pelo gerenciamento do programa de estágio; e,

V - operar microcomputadores, reunindo conhecimento de digitação em aplicativos para serviços administrativos de apoio nos mais variados ramos de atividade, quando for o caso.

Parágrafo único. O estágio deverá ocorrer no campo de atuação do correspondente curso junto:

I - às unidades escolares da rede municipal de ensino, subordinadas à Secretaria de Educação, no caso de atuação em salas de aula da rede pública municipal de educação básica, cujas atividades serão desempenhadas sob a orientação, coordenação e supervisão do professor regente da sala ou das aulas;

II - nos órgãos da Administração direta do Município, nos demais casos.

Art. 3º Para efetivação do termo de compromisso de estágio a ser firmado, o estudante deverá comprovar matrícula em curso previsto no inciso I do artigo 2º e aprovação em todas as disciplinas.

§ 1º No caso de afastamento ou desligamento do curso, o estudante deverá comunicar o fato imediatamente à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de, não o fazendo, restituir ao erário municipal os valores recebidos, devidamente corrigidos, desde a data do desligamento da instituição de ensino.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1335

www.albertina.mg.gov.br

§ 2º O termo de compromisso de estágio poderá ser denunciado unilateralmente, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita feita com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º Em caso de reprovação ou dependência no curso frequentado pelo estudante, o estágio será automaticamente cancelado.

Art. 4º O termo de compromisso de estágio será firmado pelo prazo mínimo de 1 (um) semestre e máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Durante a vigência do termo de compromisso de estágio o estudante ficará sujeito à orientação e as normas de trabalho da unidade em que estiver estagiando.

§ 2º A inobservância das normas de estágio estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de termo de compromisso de estágio.

§ 3º Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da Administração após o período máximo de estágio previsto no **caput**, salvo após prévia aprovação em concurso público.

§ 4º O estágio só se dará mediante conveniência e interesse da Administração, com a existência de vaga e previsão orçamentária no órgão ou entidade interessada, quando for o caso.

§ 5º O estagiário deverá apresentar declaração semestral de escolaridade, comprovando a matrícula e a frequência ao curso, a ser emitida pela instituição de ensino à qual esteja vinculado.

Art. 5º O estágio objetivará, sempre, propiciar a complementação do ensino e experiência prática profissional na linha de formação do estudante-estagiário, oferecendo-lhe contato com o mercado de trabalho e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

Parágrafo único. Para o fim constante deste artigo, poderá o estagiário atuante no Magistério Público Municipal substituir, em caráter excepcional, docentes, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade na qual ele cumpra o estágio.

Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, estando o estagiário sujeito, apenas, à supervisão, acompanhamento e orientação da direção da unidade escolar ou do órgão no qual cumpra o estágio, sem, todavia, qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único. O estudante deverá estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 7º A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o funcionamento da unidade do estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a direção do estabelecimento de ensino ou do órgão no qual estiver sendo cumprido o estágio.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, centro - TELEFAX (35) 3446-1335

www.albertina.mg.gov.br

Art. 8º O estagiário que firmar compromisso com base na presente Lei poderá ser contemplado pelo Município com bolsa-auxílio no valor 115 (cento e quinze) Unidades de Referência Municipal (URM), mensalmente.

§ 1º A carga horária dos estagiários será de no máximo 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 2º Não fará **jus** à percepção dos valores relativos à bolsa-auxílio o estudante que exercer cargo ou emprego na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 9º O número de vagas para estagiários não poderá ultrapassar a 5,00% (cinco inteiros por cento) da totalidade de servidores municipais da ativa.

Parágrafo único. A aceitação de estagiários sempre se subordina à existência de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos de cada exercício, obedecidas ainda as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 10. O programa de estágio destina-se, preferencialmente, aos estudantes carentes de recursos financeiros.

Parágrafo único. A situação de carência deverá observar os seguintes critérios, os quais serão devidamente pontuados, pela ordem, na classificação dos candidatos:

- I - faixas de renda bruta familiar **per capita**;
- II - não possuir nenhuma graduação;
- III - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
- V - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VI - famílias monoparentais; e,
- VII - condições de moradia.

Art. 11. Fica estabelecido em 10,00% (dez inteiros por cento) o percentual reservado às pessoas portadoras de necessidades especiais nos estágios realizados nos termos desta Lei.

§ 1º No ato da inscrição, que será feita em formulário próprio, o candidato portador de necessidade especial deverá entregar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como, a provável causa dela.

§ 2º O portador de necessidade especial, ressalvadas as condições específicas previstas nesta Lei, participará do programa em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que concerne às providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação e desligamento dos beneficiários do programa objeto desta Lei.

§ 3º Quando o cálculo para a definição da quantidade de vagas for número fracionário, adotar-se-á o seguinte critério:

- I - o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou,
- II - o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, centro - TELEFAX (35) 3446-1335

www.albertina.mg.gov.br

§ 4º As vagas reservadas a portadores de necessidades especiais que não venham a ser preenchidas passam, automaticamente, a serem ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 12. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 4º, quando:

- I - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;
- II - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino no qual estiver matriculado;
- V - pela interrupção do curso na instituição de ensino à qual se vincule o estagiário;
- VI - a qualquer tempo, no interesse e conveniência da Administração;
- VII - pelo não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, por mais de 3 (três) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 10 (dez) dias durante todo o período do estágio;
- VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração; ou,
- IX - o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidade de integração de estagiários ao mercado de trabalho, para a execução desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo determinará através do competente regulamento, o órgão responsável pelas providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto desta Lei, bem como, o pagamento das bolsas-auxílio.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as Leis nº 1.075, de 26 de junho de 2012, e, 1.151, de 11 de maio de 2015.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 22 de março de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal